



SENADO FEDERAL

SF/26936.79491-53

PARECER Nº 199, DE 2026-PLEN-SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.269, de 2026 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 284, de 2012, PL nº 7.552-A, de 2014), que *institui o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid)*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame neste Plenário do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei (PL) nº 2.269, de 2026, que institui o Programa *Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid)*.

Para tanto, em seu art. 1º, o SCD declara que o Pibid é instituído no âmbito do Ministério da Educação (MEC) e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com a finalidade de fortalecer e valorizar a formação inicial no magistério para a educação básica, por meio da oferta de bolsas de iniciação à docência a estudantes de cursos de licenciaturas com ações de formação em escolas públicas de educação básica.

O dispositivo prevê ainda, no parágrafo único, que as ações de formação em tela serão propostas por instituições de ensino superior (IES) que desenvolvam projetos institucionais de formação inicial de docentes para as diferentes etapas e modalidades da educação básica, os quais poderão ser celebrados por meio de convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.





SENADO FEDERAL

No art. 2º do PL são enumerados quinze princípios do programa, entre os quais se destacam, pela especificidade e inovação na legislação, a prática contextualizada quanto às temáticas emergentes no cenário social, educacional e cultural do País; o trabalho coletivo e interdisciplinar; a unidade teoria-prática; a pesquisa e a extensão como processos formativos e práticas pedagógicas; a percepção e assunção das dimensões pedagógicas, políticas, éticas e estéticas da docência; o compromisso social e valorização do profissional da educação; a justiça social, a inclusão e os direitos humanos; o combate às desigualdades sociais e educacionais, especialmente entre grupos hipossuficientes; e a garantia da liberdade de cátedra com base nos princípios legais e constitucionais pertinentes.

No art. 3º, por sua vez, são arrolados os objetivos do Pibid, dentre os quais são particularmente relevantes: contribuir para a valorização do magistério; elevar a qualidade da formação inicial de professores nos cursos de licenciatura, por meio da articulação entre educação superior e educação básica; inserir os licenciandos no cotidiano das escolas da rede pública de educação, de modo a lhes proporcionar oportunidades contextualizadas de aprendizado; engajar as escolas públicas de educação básica e os seus professores atuais como protagonistas nos processos de formação inicial para o magistério; e contribuir para a articulação entre teoria e prática necessárias à formação dos docentes, de forma a elevar a qualidade das ações acadêmicas nos cursos de licenciatura.

No art. 4º, o SCD atribui às IES participantes o dever de desenvolver projeto institucional de maneira planejada e articulada com as redes públicas de ensino, observados os princípios e os objetivos que orientam o Pibid, assim como as diferentes características e dimensões da iniciação à docência. Nos §§ 1º a 3º, o dispositivo contempla a definição da estrutura desse projeto institucional e das áreas dos cursos de licenciatura apoiadas pelo Pibid a serem consideradas na sua elaboração e desenvolvimento.

No art. 5º, por sua vez, são relacionadas as espécies de bolsas concedidas no âmbito do Pibid: de **iniciação à docência**, para **licenciandos** das áreas abrangidas por subprojeto ou por núcleo; de **supervisão**, para docentes de escolas públicas de educação básica





SENADO FEDERAL

que supervisionam bolsistas nas escolas; de **coordenação de área**, para docente da licenciatura que coordena subprojeto ou núcleo; de **coordenação de área de gestão de projetos educacionais**, para docente da licenciatura que auxilia na gestão do Pibid na IES em âmbito pedagógico e administrativo; e de **coordenação institucional**, para docente da licenciatura que coordena o projeto Pibid na IES. No parágrafo único, ressalva-se que o quantitativo das bolsas em referência fica condicionado à disponibilidade orçamentária, nos termos da regulamentação da Capes.

No art. 6º, o SCD incumbe à Capes, em colaboração com as instituições de ensino superior e as redes de ensino partícipes, a avaliação periódica e regular do Pibid.

No art. 7º, indica-se que o Pibid será custeado por meio de dotações orçamentárias anualmente consignadas ao MEC e à Capes, incumbindo-se ainda o Poder Executivo de compatibilizar a oferta de bolsas com os recursos disponíveis, observar os limites definidos na programação orçamentária e financeira, impondo vedação de redução nos valores de bolsas e de contingenciamento de despesas relacionadas ao Pibid.

Por fim, o art. 8º estabelece a vigência imediata da lei que sobrevier ao projeto.

Originário do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, cujo intento era assegurar, na forma da lei, residência pedagógica e bolsa de estudo a licenciados habilitados para a docência na educação básica, o PL nº 2.269, de 2026 (protocolado na Câmara dos Deputados inicialmente como PL nº 7.552, de 2014), foi aprovado por meio de emenda substitutiva e retornou ao Senado Federal no último dia 8/5/2026, onde ora é apreciado em regime de urgência neste Plenário, por força do deferimento do Requerimento nº 482, de 2026, de nossa autoria e de outros Líderes.





SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 2.269, de 2026, tramita em regime de urgência, devendo receber deliberação deste Plenário com amparo nos arts. 336, inciso III, e 338, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, não havendo o que discutir, pois, quanto à regimentalidade da presente manifestação.

Em relação ao exame de constitucionalidade e juridicidade, não se verificam vícios que possam obstar a tramitação do projeto ou a aplicação da norma que lhe sobrevier. Quanto à técnica legislativa, a proposição suscita aprimoramentos que serão apontados após o exame de mérito.

A propósito, da menção ao mérito, é inconteste que o projeto se encontra fundamentado na Constituição Federal de 1988 (CF), ademais de articular-se com a legislação educacional ordinária, incluída a que trata do planejamento educacional de longo prazo para o País.

De fato, a proposta encontra respaldo no **direito social à educação** inscrito no art. 6º da CF e, especialmente no art. 205, que preceitua **a educação como direito de todos e dever do Estado**. Como esse direito só se concretiza com o efetivo acesso à aprendizagem, que não prescinde do ensino público de qualidade, é certo que o fortalecimento da docência por meio do Pibid é um instrumento direto e hábil para assegurar a **qualidade do ensino**, que é também um dos princípios constitucionais da educação (art. 206, VII).

Ademais, o Programa pode contribuir para a realização do princípio constitucional da **valorização dos profissionais da educação**, insculpido no art. 206, inciso V, da mesma Carta, que o impõe como orientador do ensino no País, conjuntamente com a garantia de planos de carreira e ingresso exclusivo por concurso público.

Desse modo, o Pibid atua diretamente na raiz dessa valorização, ao enfatizar a melhoria da formação dos futuros docentes.





SENADO FEDERAL

De igual modo, as ações do programa se inserem no regime de colaboração previsto no art. 211 da CF, pois o fomento à iniciação à docência pela União implica apoio direto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na gestão da educação básica.

O Pibid guarda ainda estreito alinhamento com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que preconiza a necessidade de formação superior dos professores consubstanciada na articulação entre teoria e prática. O Pibid, na prática, atende a exigência do art. 61 da LDB, ao inserir o estudante de licenciatura no cotidiano da escola pública desde o início de seu percurso formativo.

Ainda nessa linha da harmonização com a legislação educacional, o Pibid potencializa o alcance das metas e estratégias estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado para o decênio 2026-2036. Decerto, a institucionalização do Pibid como política de Estado garante a sustentabilidade das metas do PNE voltadas à formação inicial de professores em nível superior e à atratividade das carreiras do magistério.

A propósito, considerando que o fomento às bolsas de iniciação à docência é atualmente balizado, majoritariamente, por atos administrativos infralegais como portarias e editais da Capes, a ação padece de maior vulnerabilidade a injunções conjunturais e contingenciamentos, mudanças de gestão ou descontinuidade deliberada. Assim, ao ser alçado ao *status* de política de Estado, e não meramente de governo, o Pibid contará com maior previsibilidade orçamentária e, portanto, segurança jurídica para as universidades e escolas envolvidas.

Passando à análise da realidade educacional brasileira, já se tornou consensual a constatação de que o Brasil enfrenta, já há algum tempo, um **apagão de professores**, caracterizado pelo déficit crescente de docentes em áreas críticas (como Física, Química, Matemática e Biologia), associado ao desinteresse juvenil pelas licenciaturas, por sua vez, motivado por baixos salários e condições de trabalho precarizadas.





SENADO FEDERAL

O Pibid funciona, assim, num primeiro momento, como um forte incentivo financeiro e motivacional para reter os alunos nesses cursos. Simultaneamente, o programa ajuda a reduzir a evasão no ensino superior. Ao atender alunos de baixa renda matriculados em cursos de licenciaturas, permitindo-lhes maior dedicação aos estudos e mitigando o abandono, o Pibid faz as vezes de uma política de permanência estudantil e fortalece as ações governamentais pertinentes a esse segmento.

Por fim, em relação aos efeitos diretos do próprio Pibid no ambiente escolar das escolas públicas, os dados históricos acumulados pela Capes na gestão de sua vertente atual são indicativos que as escolas participantes apresentam melhoras significativas na dinâmica pedagógica, oxigenação dos planos de aula e ampliação do apoio aos professores supervisores, o que acaba influenciando positivamente a aprendizagem dos alunos.

Diante desse quadro, parece haver razões suficientes a demonstrar a relevância educacional e social do projeto, o que recomenda a sua urgente aprovação.

Consoante aventado no início desta análise, o projeto pode ser aperfeiçoado para fins de adequação às normas de técnica legislativa veiculadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação e alteração das leis, e também para conferir maior clareza redacional e coerência ao ordenamento jurídico vigente. No caso, os ajustes vislumbrados podem ser promovidos por meio das emendas de redação apresentadas ao final.

Feitas essas alterações e nada havendo de óbices relacionados à análise de constitucionalidade e juridicidade, julgamos que o projeto se encontra pronto para aprovação e para começar a operar seus efeitos como lei.





SENADO FEDERAL

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.269, de 2026, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o atual inciso VI do § 2º do art. 1º do PL nº 2.269, de 2026, como inciso XVI do art. 2º, promovendo-se os pertinentes ajustes de pontuação nos dispositivos modificados:

“Art. 1º
§ 2º
IV; e
V”

“Art. 2º
XV; e
XVI – respeito à autonomia pedagógica das instituições de ensino, inclusive no desenvolvimento de metodologias diferenciadas para os diversos públicos.”

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)

No inciso I do art. 5º do PL nº 2.269, de 2026, substitua-se por “licenciandos” o termo “licenciados”.

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)

No art. 7º do PL nº 2.269, de 2026, substitua-se por “fixadas” o termo “destinadas”.

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)





SENADO FEDERAL

Substitua-se a expressão “projetos” por “processos” no inc. IV do art. 5º do PL nº 2.269, de 2026.

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a expressão “em colaboração com as instituições de ensino superior e as” por “admitida a colaboração das instituições de ensino superior e das” e insira-se a expressão “, nos termos do regulamento próprio” após “partícipes”, no art. 6º do PL nº 2.269, de 2026.

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)

Insira-se a expressão “escolar” após “educação”, nos incisos II e III do §2º do art. 1º do PL nº 2.269, de 2026.

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se o seguinte inciso no §2º do art. 1º do PL nº 2.269, de 2026:

“Art. 1º
§ 2º
VI – educação de jovens e adultos.”

Sala das Reuniões,





SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora

